



Região Administrativa Especial de Macau

Estatuto das Escolas Particulares

Segunda Fase de Consulta

(Período de consulta: De 1 de Março a 29 de Abril de 2014)

Direcção dos Serviços de Educação e Juventude

Março de 2014

Região Administrativa Especial de Macau

Estatuto das Escolas Particulares

Segunda Fase de Consulta

(Período de consulta: De 1 de Março a 29 de Abril de 2014)

Índice

Introdução	5
I. Anteprojecto do “Estatuto das Escolas Particulares”	8
(1) Disposições gerais	8
(2) Iniciativa	10
(3) Gestão e organização	14
(4) Funcionamento e encerramento, alteração de entidade titular	19
(5) Pessoal da escola	22
(6) Alunos.....	23
(7) Inspeção e regime sancionatório.....	25
(8) Disposições finais e transitórias.....	28
II. Forma de apresentação das opiniões	30
Anexo 1: Boletim de opiniões sobre o anteprojecto do “Estatuto das Escolas Particulares”	33

Introdução

Actualmente, as instituições educativas particulares de Macau são reguladas pelo Estatuto das Instituições Educativas Particulares, aprovado, em 1993, pelo Decreto-Lei n.º 38/93/M, que se aplica às instituições educativas particulares que ministram o ensino não superior, incluindo as escolas particulares e as instituições particulares de educação contínua, regulando as relações entre estas e a Administração, bem como a sua forma de funcionamento, entre outros.

Apesar do decreto-lei acima referido ter sido actualizado pelo Decreto-Lei n.º 33/97/M, aprovado em 1997, já passaram 20 anos desde a sua aprovação e algumas das suas disposições já não correspondem à realidade e às necessidades de desenvolvimento da sociedade. Além disso, a Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior, adiante designado por Lei de Bases) no artigo 34.º, n.º 3 e artigo 38.º, assegura o regime de funcionamento e gestão das instituições educativas particulares, tais como, a alteração da entidade titular, a criação do conselho de administração e de órgãos de direcção de disciplina ou de aconselhamento, entre outros.

De modo a regular e supervisionar, com maior eficácia, o funcionamento das escolas particulares do ensino não superior e concretizar plenamente as disposições da Lei de Bases, a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude (adiante designada por DSEJ) procedeu a uma revisão e análise profundas do Estatuto das Instituições Educativas Particulares em vigor, tendo concluído que é necessário elaborar um anteprojecto do Estatuto das Escolas Particulares, de modo a regular o seu funcionamento. Uma vez aprovado este anteprojecto, o Estatuto das Instituições Educativas Particulares e os n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 39.º da Lei n.º 11/91/M, cessarão a sua aplicação nas escolas particulares do ensino

não superior.

Para proceder ordenadamente ao processo legislativo do anteprojecto do Estatuto das Escolas Particulares, a DSEJ realizou, entre 18 de Fevereiro e 18 de Abril de 2013, a primeira fase da consulta pública do referido anteprojecto. O relatório de balanço da consulta pública foi publicado no dia 15 de Outubro do mesmo ano. Após recolhidas as opiniões dos vários sectores sociais, a DSEJ realizou uma revisão profunda sobre a adequação e a viabilidade das concepções do anteprojecto, tendo aperfeiçoado os conteúdos, e irá proceder à segunda fase da consulta pública do anteprojecto através do respectivo documento de consulta, entre 1 de Março e 29 de Abril de 2014.

O anteprojecto do Estatuto das Escolas Particulares tem oito capítulos, e define essencialmente a criação, a gestão, a organização, o funcionamento e o encerramento das escolas particulares do ensino não superior, bem como a alteração da entidade titular, entre outros assuntos, incluindo os seguintes:

1. Disposições gerais
2. A criação
3. A gestão e a organização
4. O funcionamento, o encerramento e a alteração da entidade titular
5. O pessoal da escola
6. Os alunos
7. A fiscalização e regime sancionatório
8. Disposições finais e transitórias

Para facilitar a compreensão por parte da população em geral do conteúdo do anteprojecto do Estatuto das Escolas Particulares, a DSEJ

elaborou o segundo documento de consulta do Estatuto das Escolas Particulares. O público pode visitar a página electrónica da DSEJ e descarregar o respectivo documento de consulta, em www.dsej.gov.mo.

Assim, a DSEJ dá as boas-vindas às sugestões ou opiniões da população em geral, das individualidades do sector educativo e das associações, as quais deverão ser apresentadas, entre 1 de Março e 29 de Abril de 2014 (num período de 60 dias), através de um dos seguintes meios:

Correio: DSEJ, Avenida de D. João IV, n.ºs 7-9, 1.º andar, Macau

E-mail: webmaster@dsej.gov.mo

Fax: (853) 2871 1750

Telefone: (853) 2855 5533

Caso pretenda manter a confidencialidade das suas opiniões ou sugestões, no todo ou em parte, por favor indique-o claramente aquando da apresentação das opiniões ou sugestões por escrito.

Locais de levantamento do documento de consulta: na DSEJ e nos seus centros subordinados, o Centro de Informações ao Público (Rua do Campo) e o Centro de Serviços da RAEM (Rua Nova da Areia Preta).

O presente documento de consulta encontra-se disponível na página electrónica da DSEJ, em: www.dsej.gov.mo

I. Anteprojecto do “Estatuto das Escolas Particulares”

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Objecto**

A presente lei regula o regime das escolas particulares do ensino não superior da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, nomeadamente a criação, gestão, organização, funcionamento e encerramento das escolas particulares, bem como a alteração de entidade titular.

Artigo 2.º **Âmbito**

1. A presente lei aplica-se às escolas particulares do ensino não superior da RAEM.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se escolas particulares, adiante designadas por escolas, as instituições educativas criadas pelas entidades particulares, que ministrem a educação regular ou o ensino recorrente.

Artigo 3.º **Autonomia pedagógica, administrativa e financeira**

As escolas gozam de autonomia pedagógica, administrativa e financeira, sem prejuízo do disposto no artigo 34.º.

Artigo 4.º

Classificação das escolas

De acordo com a natureza da sua exploração, as escolas podem classificar-se em dois tipos:

- 1) Com fins lucrativos;
- 2) Sem fins lucrativos.

Artigo 5.º

Escolas sem fins lucrativos

1. As escolas sem fins lucrativos devem observar as seguintes condições:

1) As receitas se destinem, integralmente, a suportar as despesas da escola, incluindo as despesas relativas à melhoria das condições de escolaridade e da qualidade do ensino;

2) O saldo positivo resultante do exercício deve ser obrigatoriamente utilizado em proveito da própria escola.

2. A entidade titular apenas pode retirar o capital investido na escola sem fins lucrativos após o seu encerramento.

CAPÍTULO II

Iniciativa

Artigo 6.º

Competência para a apreciação e autorização da criação da escola

Compete à DSEJ apreciar e autorizar a criação das escolas.

Artigo 7.º

Entidade requerente

Podem requerer a criação de uma escola as seguintes entidades particulares:

- 1) As pessoas singulares;
- 2) As pessoas colectivas não públicas.

Artigo 8.º

Documentos necessários para o pedido de criação da escola

1. O pedido de criação da escola é feito pela entidade titular, através de um requerimento escrito, dirigido à DSEJ.

2. O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado, nomeadamente, dos seguintes documentos:

1) Fotocópia do documento de identificação, quando se trate de pessoa singular;

2) Documento comprovativo de se encontrar constituído em conformidade com a lei, quando se trate de pessoa colectiva não pública, documento comprovativo do seu representante e fotocópia do seu documento de identificação;

3) Denominação bilíngue, em português e em chinês, que permita individualizá-la e evite confundi-la com outras instituições educativas;

4) Estatutos da escola;

- 5) Estatutos do conselho de administração e da lista dos membros;
- 6) Documento comprovativo das habilitações académicas e qualificação profissional dos membros dos órgãos da escola;
- 7) Projecto de planeamento da escola;
- 8) Documentos curriculares da escola;
- 9) Documento comprovativo do direito de utilização das instalações escolares, cujo prazo não seja inferior à duração de estudo do nível de ensino que a escola lecciona;
- 10) Documento comprovativo das condições de salubridade e segurança das instalações escolares.
- 11) Documento comprovativo dos recursos financeiros necessários para a criação da escola e inventário do seu património;

3. Os recursos financeiros indicados na alínea 11 do número anterior devem compreender o capital necessário para garantir o funcionamento da escola, no mínimo por um ano.

4. Os documentos referidos no n.º 2, podem ser entregues numa das seguintes formas:

- 1) Na totalidade, no acto de entrega do requerimento;
- 2) Por fases, entregando em 1.º lugar os documentos referidos nas alíneas 1 a 8 e após a notificação da DSEJ a informar que os mesmos satisfazem as exigências, em 2.º lugar, entregar os restantes documentos referidos nas alíneas 9 a 11.

Artigo 9.º

Projecto de planeamento da escola

Do projecto de planeamento da escola referido na alínea 7 do n.º 2 do artigo anterior devem constar os seguintes elementos:

- 1) Finalidade, conceito e perspectivas futuras da criação da escola;
- 2) Modalidade educativa, nível de ensino, língua veicular, regime escolar aplicável e o quadro do pessoal docente;

- 3) Integração ou não no sistema escolar de escolaridade gratuita;
- 4) O planeamento, a planta e a área das instalações escolares, o número máximo dos alunos e das turmas;
- 5) Recursos financeiros para a criação da escola;
- 6) Regime de gestão dos assuntos escolares, incluindo o currículo e o ensino, assuntos dos alunos, gestão do pessoal, finanças, instalações e equipamentos, entre outros;
- 7) Planeamento de desenvolvimento e estratégia de concretização a longo e médio prazo;
- 8) Plano do primeiro ano lectivo;
- 9) Mecanismo de auto-avaliação da escola.

Artigo 10.º

Processo de verificação de documentos

1. No caso da alínea 1 do n.º 4 do artigo 8.º, a DSEJ verifica no prazo de 90 dias contados a partir de recebimento dos documentos, a conformidade dos mesmos.

2. No caso da alínea 2 do n.º 4 do artigo 8.º, a DSEJ verifica, respectivamente, no prazo de 90 e 60 dias contados a partir de recebimento dos documentos, a conformidade dos mesmos.

3. A DSEJ pode conceder um prazo para que sejam supridas as deficiências verificadas nos documentos juntos com o requerimento ou apresentados esclarecimentos necessários, interrompendo-se o prazo fixado nos números anteriores com a notificação à entidade requerente, reiniciando-se a contagem dos prazos a partir da data do recebimento dos documentos exigidos pela DSEJ.

4. Decorrido o prazo fixado no número anterior, sem que sejam supridas as deficiências ou apresentados esclarecimentos, considera-se o pedido indeferido.

Artigo 11.º

Alvará

1. O alvará é concedido pela DSEJ, no prazo máximo de 30 dias, após a conclusão do processo de verificação dos documentos e da conformidade das condições exigidas para a criação da escola.

2. As alterações às condições que determinaram a concessão do alvará ficam sujeitas a uma nova apreciação e autorização.

3. Do alvará constam obrigatoriamente:

- 1) Identificação da entidade titular;
- 2) Denominação e endereço da escola;
- 3) Modalidades educativas, níveis de ensino e regime escolar aplicável;
- 4) Língua veicular;
- 5) Natureza da sua exploração;
- 6) Menção da escola estar ou não integrada no sistema escolar da escolaridade gratuita e anos da escolaridade gratuita;
- 7) Data de início de funcionamento.

4. A DSEJ mantém actualizado o registo dos alvarás.

5. O modelo de alvará é fixado por despacho do Secretário que tutela a área da educação, a publicar no Boletim Oficial da RAEM.

6. A escola obriga-se a comunicar à DSEJ as alterações dos elementos fundamentais e informações relevantes respeitantes à sua organização e funcionamento.

7. A escola não pode entrar em funcionamento, nem angariar alunos, antes da concessão do respectivo alvará.

CAPÍTULO III

Gestão e organização

Artigo 12.º

Competências da entidade titular

Compete à entidade titular, nomeadamente, o seguinte:

- 1) Criar e assegurar as condições necessárias ao normal funcionamento da escola;
- 2) Fiscalizar as finanças da escola;
- 3) Assegurar que a contabilidade da escola é independente da contabilidade da entidade titular;
- 4) Criar um conselho de administração e nomear os membros do conselho;
- 5) Assegurar o normal funcionamento do conselho de administração;
- 6) Elaborar os estatutos da escola e do conselho de administração;
- 7) Informar a DSEJ, sobre a aplicação dos apoios financeiros concedidos pelo governo;
- 8) Representar a escola.

Artigo 13.º

Estatutos

1. Dos estatutos da escola deve constar a natureza da sua exploração, a finalidade, a estrutura orgânica e o modo de funcionamento.

2. Dos estatutos do conselho de administração devem constar as suas competências, a sua composição, o modo de funcionamento, o mandato e o impedimento dos membros, bem como as disposições sobre a nomeação e exoneração do presidente e dos membros.

3. Os estatutos referidos no presente artigo bem como as suas alterações são homologados pela DSEJ.

Artigo 14.º

Competências do conselho de administração

Compete ao conselho de administração, nomeadamente:

- 1) Nomear e exonerar o director;
- 2) Aprovar o quadro de pessoal da escola;
- 3) Decidir as políticas da escola, o seu plano de desenvolvimento e outros assuntos importantes, bem como promover a optimização e o desenvolvimento da escola;
- 4) Aprovar o orçamento financeiro da escola;
- 5) Aprovar as contas da escola;
- 6) Fiscalizar o funcionamento da escola e assegurar que a mesma age nos termos legais.

Artigo 15.º

Nomeação dos membros do conselho de administração

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a entidade titular nomeia um número ímpar de membros do conselho de administração não inferior a cinco.
2. Tratando-se de escolas do regime escolar local, o número de membros residentes de Macau deve ser superior a metade do total dos membros.
3. O director da escola é membro por inerência.
4. A lista dos membros é entregue, na DSEJ para registo, juntamente com a cópia do documento de identificação de cada um.

Artigo 16.º
Funcionamento do conselho de administração

1. O conselho de administração tem, obrigatoriamente, um presidente.
2. As reuniões plenárias realizam-se, pelos menos, duas vezes por ano lectivo.
3. As deliberações são tomadas desde que esteja presente um número de membros não inferior a metade.
4. As deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes nas reuniões, sem prejuízo dos estatutos fixarem um número de votos superior.
5. Das reuniões são lavradas actas contendo o relato sucinto dos assuntos tratados.
6. As despesas decorrentes do desempenho de funções dos membros não integram as despesas da escola.

Artigo 17.º
Órgãos da escola

1. As escolas dispõem obrigatoriamente dos seguintes órgãos:
 - 1) Director;
 - 2) Direcção administrativa;
 - 3) Direcção de disciplina ou de aconselhamento;
 - 4) Direcção pedagógica.
2. De acordo com os conceitos educativos, as perspectivas futuras e características, a escola pode criar outros órgãos para responder às suas necessidades de desenvolvimento.

Artigo 18.º

Nomeação do director

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o director é nomeado pelo conselho de administração, perante o qual responde.

2. A entidade titular ou o seu representante e o presidente do conselho de administração não podem exercer as funções de director.

3. O conselho de administração informa, a DSEJ, da nomeação do director.

Artigo 19.º

Funções do director

Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 3/2012 (Quadro Geral do Pessoal Docente das Escolas Particulares do Ensino Não Superior), as funções do director compreendem ainda:

- 1) Executar as deliberações do conselho de administração;
- 2) Contratar o pessoal da escola de acordo com o quadro de pessoal aprovado pelo conselho de administração e nomear os outros quadros médios e superiores de gestão da escola;
- 3) Regular, coordenar e supervisionar o trabalho do pessoal da escola;
- 4) Planificar e supervisionar os currículos;
- 5) Garantir a qualidade de ensino;
- 6) Promover a auto-avaliação da escola e elaborar o respectivo relatório;
- 7) Proceder à emissão de certificados e diplomas de aproveitamento e de habilitações;
- 8) Estabelecer o regulamento dos alunos;
- 9) Adoptar medidas adequadas para dar a conhecer ao pessoal da escola, aos alunos e aos respectivos encarregados de educação o conteúdo dos estatutos da escola e do conselho de administração e o regulamento dos alunos.

Artigo 20.º

Funções do Órgão da Direcção Administrativa

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 3/2012 (Quadro Geral do Pessoal Docente das Escolas Particulares do Ensino Não Superior), as funções da direcção administrativa incluem ainda:

- 1) Elaborar as contas de acordo com o plano fixado legalmente;
- 2) Orientar e coordenar a execução das operações ligadas às matrículas e inscrições dos alunos;
- 3) Responsabilizar-se pela constituição dos processos individuais do pessoal da escola e dos alunos;
- 4) Conservar as informações sobre a avaliação dos alunos;
- 5) Disponibilizar os elementos que devem ser entregues à DSEJ, nomeadamente aqueles que digam respeito à utilização de apoios financeiros concedidos pelo governo.

Artigo 21.º

Funções do Órgão da Direcção de Disciplina ou de Aconselhamento

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 3/2012 (Quadro Geral do Pessoal Docente das Escolas Particulares do Ensino Não Superior), as funções da direcção de disciplina ou de aconselhamento incluem ainda:

- 1) Fiscalizar a disciplina dos alunos e tratar das infracções disciplinares dos alunos;
- 2) Comunicar e cooperar com os encarregados de educação promovendo o crescimento saudável dos alunos;
- 3) Disponibilizar apoio e formação ao pessoal responsável pelo trabalho de disciplina ou de aconselhamento.

Artigo 22.º

Funções do Órgão da Direcção Pedagógica

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 3/2012 (Quadro Geral do Pessoal Docente das Escolas Particulares do Ensino Não Superior), as funções da direcção pedagógica incluem ainda:

- 1) Optimizar a cultura pedagógica da escola;
- 2) Promover o desenvolvimento profissional do pessoal docente;
- 3) Prestar apoio pedagógico ao pessoal docente;
- 4) Coordenar e supervisionar as actividades pedagógicas da escola;
- 5) Supervisionar o rendimento escolar dos alunos e informar, oportunamente, os encarregados de educação;
- 6) Promover a aprendizagem contínua dos alunos.

CAPÍTULO IV

Funcionamento, encerramento e alteração de entidade titular

Artigo 23.º

Funcionamento

1. As escolas devem funcionar de acordo com as condições de concessão de alvará e a legislação aplicável, bem como as recomendações da DSEJ.
2. As escolas podem suspender o seu funcionamento no decurso de um ano escolar, com a autorização ou na sequência de uma decisão da DSEJ.
3. Quando a escola requerer a suspensão do seu funcionamento, a DSEJ, na sua decisão de autorização, fixa o prazo da mesma.
4. Da decisão de suspensão de funcionamento da escola emitida pela DSEJ cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

Artigo 24.º

Encerramento

1. A DSEJ pode determinar o encerramento da escola, nos seguintes casos:

- 1) Extinção da entidade titular;
- 2) Dissolução da entidade titular;
- 3) Insolvência da entidade titular;
- 4) Morte da entidade titular, quando se trate de pessoa singular.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a entidade titular pode requerer à DSEJ, pelo menos, seis meses antes do fim do ano escolar, o encerramento da escola, cuja produção de efeitos se inicia no ano escolar seguinte.

3. O pedido de encerramento não é autorizado, caso se verifique que o mesmo prejudica o cumprimento da escolaridade dos alunos.

4. Quando por força dos condicionalismos, referidos no número anterior, não for autorizado o encerramento da escola e esta não funcionar de acordo com o disposto na presente lei, compete à DSEJ assegurar o seu funcionamento, gozando do direito de preferência, de acordo com a legislação aplicável, relativamente aos bens afectos à escola, salvo se houver entidade privada autorizada que dê garantias da sua continuidade enquanto estabelecimento de ensino.

5. A DSEJ pode determinar o encerramento da escola, a todo o tempo, por sua iniciativa ou a pedido da entidade titular, nos casos em que tendo sido autorizada a suspensão do funcionamento da escola se mantenha a situação que lhe deu origem.

6. A entidade titular deve enviar à DSEJ, no prazo de 60 dias, contados a partir do encerramento da escola, a seguinte documentação:

- 1) Processos individuais do pessoal da escola;
- 2) Processos individuais de alunos e dados de avaliação;
- 3) Dados da contabilidade da escola, designadamente a documentação relativa à utilização de apoios financeiros concedidos pelo governo.

7. O encerramento da escola implica o cancelamento do seu alvará.

8. As escolas encerradas nos termos do presente artigo podem ser reabertas, através de pedido, desde que resolvida a situação que deu origem ao respectivo encerramento, devendo, para o efeito, ser observados e cumpridos os requisitos e procedimentos previstos na presente lei sobre o pedido de criação da escola.

9. Das decisões de encerramento feitas nos termos do presente artigo cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

Artigo 25.º

Alteração da entidade titular

1. A alteração da entidade titular é requerida pela mesma à DSEJ.

2. O pedido da alteração deve ser acompanhado, nomeadamente, dos seguintes documentos:

1) Termo de compromisso feito por parte da entidade que pretende gerir a escola;

2) Declaração que garanta que o direito de frequência escolar dos alunos não é prejudicado pela alteração feita por parte da entidade que pretende gerir a escola;

3) Acordo de gestão da escola, do qual consta os recursos financeiros e inventário da escola, assinado pela entidade titular e a entidade que pretende gerir a escola.

3. No caso da alteração de entidade titular implicar alguma mudança aos documentos exigidos no n.º 2 do artigo 8.º, a entidade que pretende gerir a escola deve entregar novamente os respectivos documentos.

4. A DSEJ verifica a conformidade dos documentos referidos no número anterior, no prazo de 90 dias após o seu recebimento.

CAPÍTULO V

Pessoal da escola

Artigo 26.º

Critérios de definição do quadro do pessoal da escola

1. Os critérios de definição do quadro do pessoal da escola são fixados de acordo com a modalidade educativa e o nível de ensino que a escola lecciona, bem como o número de turmas.

2. Os critérios referidos no número anterior aplicam-se às escolas do regime escolar local sem fins lucrativos.

3. Os critérios referidos no número 1 são fixados por despacho do Secretário que tutela a área da educação, a publicar no Boletim Oficial da RAEM.

Artigo 27.º

Registo do pessoal da escola

As escolas devem efectuar o registo do seu pessoal, junto da DSEJ.

CAPÍTULO VI

Alunos

Artigo 28.º

Registo

As escolas efectuam o registo de início de frequência dos alunos e da sua saída definitiva da escola, de acordo com o prazo e a forma fixado pela DSEJ.

Artigo 29.º

Segurança

1. As escolas devem elaborar um código de segurança referente às instalações e aos equipamentos escolares, bem como criar um mecanismo de supervisão que assegure a segurança das actividades curriculares e extracurriculares dos alunos.

2. As escolas devem criar grupos especializados para executar as disposições referidas no número anterior.

3. A escola obriga-se a adoptar medidas adequadas para garantir a segurança dos alunos no caso de processo criminal ou condenação por prática de crime, relacionado com o seu pessoal docente, que possa por em causa a integridade física e moral dos alunos.

Artigo 30.º

Regulamento dos alunos

1. O regulamento dos alunos é entregue, na DSEJ para registo, no prazo de 60 dias contados a partir de concessão de alvará.

2. No caso de existirem alterações ao regulamento dos alunos, estas devem ser entregues para registo, e publicitadas antes da admissão dos alunos, devendo ser aplicadas no novo ano lectivo.

3. Do referido regulamento devem constar as regras que os alunos devem observar, os critérios de transição e graduação, os regimes de assiduidade, de comportamento, de incentivos e de penalização.

Artigo 31.º

Faltas

As faltas dadas pelos alunos são obrigatoriamente registadas, pela escola que informa o encarregado de educação das mesmas, através dos meios considerados convenientes, indicando as respectivas consequências.

Artigo 32.º

Processo individual

1. As escolas são responsáveis pela criação e manutenção actualizada do processo individual do aluno.

2. Sempre que o aluno seja transferido de escola, é-lhe emitido documento comprovativo do seu percurso educativo, com base nos elementos que integram o seu processo individual.

Artigo 33.º

Propinas e tarifas dos serviços optativos

1. As escolas devem informar, a DSEJ, por escrito, até à admissão de alunos para o novo ano lectivo, do montante das propinas e das tarifas dos serviços optativos do respectivo ano lectivo, bem como das diversas modalidades de serviços optativos disponíveis e publicitá-los.

2. O valor das propinas e das tarifas referidas no número anterior, bem como as diversas modalidades de serviços optativos, não podem ser alterados no decurso do respectivo ano lectivo.

3. No caso de surgir circunstância imprevista, as escolas podem introduzir, dentro do ano lectivo, novas modalidades de serviços optativos, devendo

informar, previamente, a DSEJ, por escrito, bem como publicitá-las.

4. As propinas incluem todas as actividades e serviços educativos da área do plano curricular, outras actividades e outros serviços, cuja participação dos alunos seja obrigatória.

5. As tarifas dos serviços optativos correspondem às despesas com as actividades e serviços fora da área do plano curricular que os alunos não estão obrigados a frequentar.

6. Os alunos podem optar por adquirir, os bens e serviços em local diferente daquele que a escola indica, desde que correspondam às exigências ou normas definidas pela própria escola.

7. A escola não pode obrigar os alunos e encarregados de educação a doarem dinheiro ou a darem patrocínios.

CAPÍTULO VII

Inspecção e regime sancionatório

Artigo 34.º

Inspecção

Compete à DSEJ proceder à inspecção pedagógica e administrativa das escolas bem como à inspecção financeira daquelas que recebem subsídios do governo.

Artigo 35.º

Dever de colaboração

As escolas devem colaborar com os inspectores da DSEJ, facultando-lhes o acesso às instalações escolares, bem como mostrar e disponibilizar os documentos e as informações relacionados com as actividades escolares, quando forem exigidos.

Artigo 36.º

Multas

1. A infracção do disposto no n.º 7 do artigo 11.º é sancionada com uma multa de 20 000 a 500 000 patacas.

2. A infracção do disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 24.º é sancionada com uma multa de 5 000 a 100 000 patacas.

3. A infracção do disposto no n.º 1 e 2 do artigo 5.º, do n.º 2 e 6 do artigo 11.º, das alíneas 1) a 7) do artigo 12.º, dos artigos 13.º a 16.º, do n.º1 do artigo 17.º, dos artigos 18.º a 22.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º, do n.º 6 do artigo 24.º, dos critérios previstos no n.º 3 do artigo 26.º, dos artigos 27.º a 33.º, dos artigos 35.º e 45.º, é sancionada com uma multa de 5 000 a 100 000 patacas, aplicada à entidade titular.

4. Na graduação das multas é tida em conta a gravidade da infracção e os prejuízos causados.

Artigo 37.º

Sanções acessórias

Para além das multas referidas no artigo anterior, podem ainda ser aplicadas, à entidade infractora uma ou mais sanções acessórias, consoante a gravidade da infracção:

- 1) Publicitação de repreensão;
- 2) Suspensão dos apoios financeiros;
- 3) Revogação parcial da autorização de funcionamento;
- 4) Encerramento compulsivo da escola.

Artigo 38.º

Suspensão dos apoios financeiros e revogação parcial da autorização de funcionamento

A sanção acessória de suspensão dos apoios financeiros e a revogação parcial da autorização de funcionamento, abrange no mínimo um ano escolar, não podendo ser superior a dois anos escolares e produz efeitos a partir do ano escolar imediatamente seguinte ao da aplicação da sanção.

Artigo 39.º

Encerramento compulsivo da escola

Aos casos de encerramento compulsivo da escola são aplicados os n.ºs 6 a 8 do artigo 24.º, com as devidas adaptações.

Artigo 40.º

Reincidência

1. Existe reincidência quando a entidade sancionada por uma infração pratica outra de natureza idêntica, antes de decorrido 1 ano desde a aplicação da última sanção.

2. Em caso de reincidência, o valor mínimo da multa fixado nos n.ºs 1 a 3 do artigo 36.º é elevado de um quarto.

Artigo 41.º

Pagamento da multa

1. O prazo para pagamento da multa é de 30 dias contados a partir da data da notificação da decisão que a aplicou.

2. Se a multa não for paga voluntariamente no prazo referido no número anterior procede-se à sua cobrança coerciva nos termos do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.

3. O produto das multas reverte para o Fundo de Acção Social Escolar.

Artigo 42.º

Infracção por omissão de um dever

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação das sanções e do pagamento de multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 43.º

Competência para aplicação de sanções

Compete ao director da DSEJ a aplicação das sanções previstas no presente capítulo.

Artigo 44.º

Recurso

Das decisões sancionatórias aplicadas nos termos do presente capítulo cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

Capítulo VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 45.º

Disposições transitórias

As escolas em funcionamento antes da data da entrada em vigor da presente lei, devem entregar, à DSEJ, até 180 dias depois da entrada em vigor, das disposições sobre o conselho de administração referidas na presente lei, os estatutos referidos no n.º 2 do artigo 13.º, bem como os documentos referidos no n.º 4 do artigo 15.º.

Artigo 46.º
Cessação de aplicação

1. O Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 33/97/M, de 11 de Agosto, bem como os n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 39.º da Lei n.º 11/91, de 29 de Agosto cessam a sua aplicação nas escolas.

2. A aplicação do regime sancionatório previsto no Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 33/97/M, de 11 de Agosto, à infracção das escolas por força de outra lei, considera-se feita nos termos do n.º 3 do artigo 36.º da presente lei.

Artigo 47.º
Normas revogatórias

É revogado o Decreto-Lei n.º 26/86/M, de 22 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 92/89/M, de 29 de Dezembro.

Artigo 48.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a presente lei entra em vigor no primeiro dia do ano escolar seguinte ao da sua publicação.

2. As disposições sobre o conselho de administração referidas na presente lei produzem efeitos no primeiro dia do segundo ano escolar seguinte ao da sua publicação.

3. O disposto no artigo 26.º produz efeitos no primeiro dia do primeiro ano escolar seguinte ao da publicação do despacho do Secretário que tutela a área da educação referido no n.º 3 do mesmo artigo.

II. Forma de apresentação das opiniões

A DSEJ dá as boas-vindas às sugestões ou opiniões da população em geral, das individualidades do sector educativo e das associações, as quais deverão ser apresentadas, entre 1 de Março e 29 de Abril de 2014, através de um dos seguintes meios:

- Correio: DSEJ, Avenida de D. João IV, n.ºs 7-9, 1.º andar, Macau (mencionar na capa do envelope “Opiniões da consulta pública sobre o anteprojecto do Estatuto das Escolas Particulares”)
- Entrega pessoal: na DSEJ ou nos seus centros subordinados

Local de entrega	Endereço
DSEJ	Avenida D. João IV, 7-9, 1.º andar, Macau.
Centro de Actividades Juvenis da Areia Preta	Estrada Marginal da Areia Preta, Edifício Kin Wa, Macau.
Centro de Experimentação para Jovens	Rua Filipe O’Costa (Pavilhão Polidesportivo Tap Seac)
Centro de Actividades Juvenis do Porto Exterior	Avenida Marciano Baptista, Fórum de Macau, Bl. 2, Macau.
Centro de Actividades Juvenis do Bairro Hipódromo	Praceta da Serenidade junto da Avenida Leste do Hipódromo, Macau
Centro de Recursos Educativos	Avenida da Praia Grande, 926, Macau.
Centro de Educação Permanente	Rua da Tribuna, 313, Ed. Jade Plaza, 3.º andar, Macau.
Centro de Difusão de Línguas	Rua Formosa, 31, 3º andar, Macau.
Centro de Actividades Educativas da Taipa	Rua de Bragança, Nova Taipa Garden, Lote 24-26, r/c, Macau.
Centro de Educação Moral	Rua Nova de Toi San, Ed. Litoral (Lei Tat San Chun), 3º andar, Macau.
Centro de Apoio Psico-Pedagógico e Ensino Especial	Rua Formosa, 31, 2º e 4º andar, Macau
Posto de Atendimento de Aprendizagem Contínua	Estrada da Vitória n.º 12B r/c, Edif. Seng Un, Macau

- E-mail: webmaster@dsej.gov.mo
- Fax: (853) 2871 1750
- Telefone: (853) 2855 5533

Caso pretenda manter a confidencialidade das suas opiniões ou sugestões, no todo ou em parte, por favor indique-o claramente aquando da apresentação das opiniões ou sugestões por escrito.

Além disso, a DSEJ realizará três sessões de consulta, a fim de apresentar os conteúdos do documento de consulta e ouvir directamente as opiniões do público, com os seguintes horários:

Sessões de consulta	Destinatários	Data	Horas	Língua	Forma de inscrição	Local
1.ª Sessão	- Pessoal das escolas particulares do ensino não superior - Entidades titulares	17 de Março de 2014 (Segunda-feira)	17:00-18:30	Chinês (com interpretação para português)	Nota (1)	Salão de Conferências Confúcio da DSEJ
2.ª Sessão	Indivíduos do sector educativo e o público	18 de Março de 2014 (Terça-feira)	17:00-18:30	Chinês	Nota (2)	
3.ª Sessão	Indivíduos do sector educativo e o público	19 de Março de 2014 (Quarta-feira)	18:15-19:45	Chinês (com interpretação para português)		

Nota (1): A DSEJ informa , através do ofício, o pessoal das escolas particulares do ensino não superior e as entidades titulares sobre a sessão de consulta.

Nota (2): Devido ao número limitado de lugares, os cidadãos interessados em participar nas sessões, devem registar-se, até ao dia 12 de Março de 2014, através dos meios abaixo indicados. As vagas esgotam-se após preenchidas. Os cidadãos que queiram apresentar as suas opiniões nas sessões, devem também registar-se antecipadamente. A ordem de apresentação das opiniões é feita segundo a ordem do seu registo.

- ※ Telefones: 8397 2330 ou 83972333
- ※ Descarregar o boletim no site da DSEJ e remete-lo, devidamente preenchido através do fax 2871 1750,

Anexo 1

Boletim de opiniões sobre o anteprojecto do “Estatuto das Escolas Particulares”

A apresentação de sugestões e opiniões sobre o “Estatuto das Escolas Particulares”, serão bem-vindas e podem ser feitas através do preenchimento do boletim que se segue, ou por qualquer outro meio.

A minha opinião / opinião da nossa instituição:

Conteúdos do anteprojecto	Opiniões e sugestões
1. Disposições gerais	
2. A Criação	
3. A gestão e a organização	
4. O funcionamento, o encerramento e a alteração das entidades titulares	
5. O pessoal da escola	

6. Os alunos	
7. A fiscalização e o regime sancionatório	
8. Disposições finais e transitórias	
9. Outras opiniões ou sugestões	

- Nome da pessoa ou instituição que apresenta as opiniões: _____

- Telefone ou forma de contacto: _____
- Se pretende manter a confidencialidade das suas opiniões ou sugestões, no todo ou em parte, por favor assinale um “✓” :
 - ☐ Eu/A nossa instituição pretendo/prende manter confidencialidade da minha/nossa identidade.
 - ☐ Eu/A nossa instituição pretendo/prende manter confidencialidade da minha/nossa opinião/sugestão:
 - ☐ No todo
 - ☐ Em parte, o conteúdo confidencial é: _____

Nota: Se não indicar, claramente, que quer manter a confidencialidade das opiniões e sugestões apresentadas, presume-se que concorda com a publicação das mesmas, bem como da sua identidade.

